



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 09/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 003 DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 14 de março de 2021.

“torna obrigatória a instalação de pedal gel em todos os órgãos públicos municipais, e dá outras providências.”

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 003 de 2021, de autoria do nobre Vereador Walcir Almeida, com o intuito de uma forma de prevenção contra o COVID19.

O referido Projeto de Lei, em linhas gerais, dispõe sobre: 1) A instalação de pedalgel nas repartições públicas do município, principalmente unidade de saúde, almejando a prevenção do COVID19.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 62, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, cuja iniciativa é comum aos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol privativo do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber””

Logo, exsurge que não existe o vício de iniciativa da norma em construção contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Ademais, ainda que seja suscitado que, o presente PL esteja criando despesa para o Município, esta questão já esta pacificada conforme REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO (anexo).

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

2



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e pelo **prosseguimento** do processo legislativo do Projeto de Lei nº 003 de 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

3

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2729-D3C4-2D9B-4D34> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2729-D3C4-2D9B-4D34



Hash do Documento

BF4E4D386EB2CB1F5ABECA5DC98FEFCBB5271BEA1BE9A58EB0438563963BC218

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2021 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 14/03/2021

21:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

